

LUDMILLA NEVES DE ANDRADE

**O FIM DO PROTESTO POR NOVO JÚRI E O
DIREITO INTERTEMPORAL**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2011

LUDMILLA NEVES DE ANDRADE

**O FIM DO PROTESTO POR NOVO JÚRI E O
DIREITO INTERTEMPORAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Almir Fraga Lugon.

FIC/ CARATINGA

2011

Dedico este trabalho com todo meu apreço e carinho ao meu pai José Messias de Andrade e minha mãe Maria Alda Neves pelo incentivo, educação e amor incondicional dedicados a mim; vocês são responsáveis pelo que sou, e não tenho palavras para agradecer o esforço que fizeram para realizar esse sonho junto comigo; dedico também ao Fred e ao Leo, pela amizade e compreensão que me concederam até hoje e pelo orgulho e o privilégio de tê-los como irmãos. Família, amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador Almir Fraga Lugon, faço meu sincero e admirável agradecimento pelo apoio e compreensão dados a este trabalho, e o parabênico pelo grande saber jurídico.

Aos professores que contribuíram nessa jornada tanto para o meu crescimento jurídico quanto em meu amadurecimento como pessoa, e aos meus amigos e colegas pelo companheirismo e paciência.

Por fim, aos meus colegas de trabalho por dividirem experiências e me ajudarem a crescer profissionalmente, em especial ao Dr. Thales Rezende Coelho Alves pela oportunidade.

RESUMO

A Lei nº. 11.689/2008 revogou os artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal que tratavam do protesto por novo júri, recurso exclusivo da defesa que determinava ser o condenado submetido a um novo julgamento quando a sentença condenatória fosse de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, sendo incabível uma segunda interposição. Com essa revogação pergunta-se: quem for submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação superior a vinte anos, por crime praticado na data em que a lei não estava em vigor terá direito ao protesto por novo júri? O direito processual penal é regido por uma série de princípios, dentre eles, em se tratando de direito intertemporal das leis, tem-se dois de suma importância, a saber: o contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal Brasileiro, e o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, considerando a questão intertemporal das leis processuais penais e como garantia ao duplo grau de jurisdição. Sabendo que se for para beneficiar o réu a lei deverá retroagir e o protesto por novo júri deverá ser estendido aqueles que praticaram a ação ilícita antes da lei citada.

Palavras-chave: Protesto por novo júri; Tribunal do júri; recursos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
CAPÍTULO I- O PROTESTO POR NOVO JÚRI	11
1.1 Requisitos	12
1.2 Protesto por novo júri e apelação	14
1.3 Processamento	16
1.4 O novo julgamento	17
CAPÍTULO II- DIREITO INTERTEMPORAL	21
2.1 Norma Processual no Tempo	22
2.2 Norma Material no tempo (Art 2º CP)	25
2.3 Normas mistas ou híbridas.....	28
2.4 Normas heterotópicas.....	29
CAPÍTULO III- POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI AOS CRIMES COMETIDOS ANTES DA LEI 11.689/08	31
3.10 Devido processo legal	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Quando se tem, em âmbito de direito penal ou civil uma sentença condenatória, a lei prevê a possibilidade de reexame da sentença por meio de recursos. Salienta-se que o recurso deve se dar dentro da mesma relação jurídica processual penal. É imprescindível o elo entre a sentença e o recurso.

O protesto por novo júri encontrava-se regulado pelos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal até a edição da Lei 11.689/2008, a qual reformou todo o procedimento do Tribunal do Júri retirando de nosso ordenamento jurídico sua previsão legal.

Tratava-se de um recurso exclusivo da defesa em que o réu necessitava preencher certos requisitos para fazer jus, que sempre foi alvo de duras críticas pois era embasado na severidade da sanção.

Em se tratando de norma de caráter misto ou híbrido e heterotópico, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem divergido quanto a possibilidade de a lei retroagir e alcançar os réus que cometeram os delitos antes do referido diploma legal.

O questionamento que reveste a matéria está pautado em verificar se os dispositivos revogados que tratavam do protesto por novo júri terão incidência em relação aos agentes que praticaram a infração penal antes da entrada em vigor da nova lei?

O direito processual penal é regido por uma série de princípios, dentre eles, em se tratando de direito intertemporal das leis, tem-se dois de suma importância, a saber: o contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal Brasileiro e o artigo 2º da Lei de Introdução do Código de Processo Penal. Dentro desse contexto se tem como certo a regra da irretroatividade da lei penal, e isto acontece por uma questão de segurança jurídico-social, há de se afirmar que se a lei penal for de qualquer modo mais benéfica para o seu destinatário, forçosamente deverá ser aplicada aos casos pretéritos, portanto, deverá retroagir. Logo, em se tratando do protesto por novo júri, a lei 11.689/2008 é maléfica ao réu e não pode retroagir.

Confirmando a hipótese apresentada, tomando por marco teórico da monografia tem-se Fernando da Costa Tourinho Filho:

[..] entendemos que os dispositivos revogados e que tratavam a possibilidade do protesto por novo júri terão incidência em relação àqueles agentes que praticaram a infração penal anteriormente à entrada em vigor da nova lei, atentando-se para o disposto no artigo 2º da Lei de Introdução do Código de Processo Penal e no artigo 2º do Código Penal.¹

O principal objetivo da pesquisa está em se fazer a análise se o protesto por novo júri pode retroagir e alcançar aqueles que cometeram crime antes da edição da Lei 11.689/2008.

Pretende-se, ainda, explicar em que consiste o protesto por novo júri, demonstrando seus requisitos e condições; analisar as questões de direito intertemporal no direito processual penal; demonstrar as condições em que a lei pode retroagir; explicitar o caráter misto ou híbrido dos dispositivos revogados; trazer o posicionamento jurisprudencial e doutrinário quanto à possibilidade de aplicação do protesto por novo júri nos crimes cometidos antes da lei.

Este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do protesto por novo júri nos crimes cometidos antes da Lei 11.689/2008 para tanto, este visa recorrer à metodologia teórica-dogmática, por meio da análise de bibliografia, jurisprudências.

A pesquisa ora apresentada explora o universo inter e transdisciplinar, vez que as investigações depreendem o estudo Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

A monografia, será composta por 3 (três) capítulos, sendo o primeiro dedicado ao protesto por novo júri, demonstrando quais suas características e requisitos para que pudesses ser aplicado.

O segundo capítulo terá o direito intertemporal como título, explicitando o caráter misto e heterotópico das normas, e a forma como agem no tempo.

No terceiro capítulo demonstraremos a possibilidade de existência do protesto por novo júri, nos crimes anteriores à lei, evidenciando o caráter misto

¹ FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.879.

da norma e a possibilidade embasada no artigo 2º do Código Penal e artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Penal.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Existem crimes que devem ser processados perante o Tribunal do Júri. Para Fernando Capez Tribunal do Júri tem a seguinte definição:

O júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º XXXVIII, inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusado pela prática dos crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar de juizes togados, presos a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.²

A partir do momento que o acusado não estiver satisfeito com a sentença prolatada poderá ingressar com um recurso.

Na visão de Paulo Rangel, recurso deve ser assim entendido:

Um meio voluntario de impugnação da decisão, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a propiciar ao recorrente resultado mais vantajoso, decorrente da reforma, da invalidação, do esclarecimento, ou da investigação da decisão.³

Acerca do protesto por novo júri, Fernando da Costa Tourinho Filho auxilia nosso entendimento:

O protesto por novo júri era recurso exclusivo da defesa. Era dirigido ao Presidente do Tribunal do Júri, e não havia necessidade de razões. Acolhendo o protesto, o juiz Presidente do Tribunal do Júri determinava fosse o processo incluído na pauta de julgamento para a sessão periódica seguinte.⁴

² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p.595.

³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008. p.377.

⁴ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.877.

Com a apresentação de tais conceitos torna-se mais fácil o entendimento do tema proposto.

CAPÍTULO I- O PROTESTO POR NOVO JÚRI

Quando se tem, em âmbito de direito penal ou civil uma sentença condenatória, a lei prevê a possibilidade de reexame da sentença por meio de recursos. Os recursos, na concepção de Nestor Távora pode ser entendido da seguinte forma:

O recurso é o meio voluntário destinado à impugnação das decisões, figurando-se como remédio de combate a determinado provimento, dentro da mesma relação jurídica processual, propiciando sua re-análise. Do conceito, já podemos estratificar que recurso é algo naturalmente voluntário, não tendo natureza recursal as hipóteses de reexame necessário de determinada situação pelo tribunal (art. 574 CPP).⁵

Salienta-se que o recurso deve se dar dentro da mesma relação jurídica processual penal. É imprescindível o elo entre a sentença e o recurso.

Existem crimes que devem ser processados perante o Tribunal do Júri. Para Fernando Capez Tribunal do Júri tem a seguinte definição:

O júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º XXXVIII, inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusado pela prática dos crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar de juizes togados, presos a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.⁶

Assim os crimes dolosos contra a vida, a competência para o seu processamento e julgamento pertence ao Tribunal do Júri.

O protesto por novo júri estava entre os recursos disponíveis no processo penal, até a edição da lei 11.689/2008 revogou os artigos 607 e 608 do diploma legal.

⁵ TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.747.

⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p.595.

Assim dispunha os artigos citados:

Art. 607 – o protesto por novo júri é privativo da defesa e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) ano, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa até nova decisão provocada pelo protesto.

O protesto por novo júri podia ser traduzido como um *favor libertatis*,⁷ por em vista de se tratar de um recurso exclusivo da defesa, bem como ante a falta de necessidade que se declarasse da decisão proferida, é, nos termos legais, o recurso da decisão do júri para que outro julgamento seja realizado pelo mesmo tribunal em face da pena imposta independentemente de qualquer formalidade.

Compreendido como um direito líquido e certo dos condenados que preenchem os pressupostos legais e tinha como única intenção a de desconstituir o julgamento anterior, com a efetivação de outro, em lugar do primeiro, para todos os efeitos.

Ele tornava nulo o primeiro julgamento, mas não tem nenhuma interferência com a sentença de pronúncia.

1.1 Requisitos

⁷ Talvez um dos mais importantes princípios do processo penal, o do *favor rei* representa uma garantia contra a ineficiência do Estado ou contra acusações temerárias. Em face dele, conhecido também como princípio *In dubio pro reo* (*favor innocentiae*), a lei processual permite a absolvição do réu por insuficiência de provas (art. 386, II e IV). O *favor rei* proíbe a *reformatio in pejus* em detrimento do acusado (art. 617 do CPP) durante o exame recursal de irresignação exclusiva da defesa e favorece a posição jurídica do réu, facultando-se a interposição de recursos privativos, como o protesto por novo júri (art. 607-CPP) e a revisão criminal (art. 621). In: ARAS, Vladimir. *Princípios do Processo Penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: 17 outubro 2011.

Para que o réu fizesse jus ao protesto por novo júri existiam condições nas quais deveriam ser cumpridas. Assim, não era todo procedimento referente ao Tribunal do Júri que cabia o protesto por novo júri.

A existência de algumas exigências específicas tornavam o recurso peculiar e sem o atendimento das mesmas não caberia seu ajuizamento.

Os pressupostos específicos concernente ao protesto por novo júri são apresentados por Fernando Capez:

- a) sentença condenatória
- b) pena de reclusão;
- c) pena igual ou superior a vinte anos
- d) pena imposta por um único crime.⁸

Então a existência de todas as condições acima apresentadas representava condição *sine qua non* para o protesto por novo júri

Conforme dito anteriormente, o protesto por novo júri era um recurso exclusivo da defesa, direcionado ao próprio julgador para o reexame em novo julgamento por ter sido aplicada ao acusado uma pena igual ou superior a vinte anos de reclusão.

Mas o condenado só poderia usá-lo uma vez. Outra vez imposta uma pena do mesmo nível, tornaria incabível quando presente o fundamento cogente, o recurso de apelação.

Esse recurso só poderia ser manejado uma única vez, contra sentença do juiz presidente do Tribunal do Júri, pelo que não era admitido quando se estivesse diante do segundo julgamento pelo Tribunal Popular, bem como quando a imposição de pena igual ou superior a vinte anos se desse em grau de apelação interposta pela acusação, com exasperação da pena antes fixada. (§1º, a RT. 607, CPP).⁹

Nota-se que não basta apenas à condenação, é preciso que a pena seja igual ou superior a vinte anos. Paulo Rangel comentando o *quantum* da pena

⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p.459.

⁹ TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3ª ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.786.

expressa o que se segue: “*Quantum* de pena igual ou superior a 20 anos, não basta condenação. Necessário se faz que esta seja igual ou superior a 20 anos de reclusão.”¹⁰

A lei não falava necessariamente que o crime cometido fosse doloso contra a vida e sim o julgamento pelo Tribunal do Júri, podendo ser utilizado em crimes conexos.

De acordo com Nestor Távora:

Interessante ainda sublinhar que era cabível o protesto por novo júri se em relação a um dos crimes reconhecidos pelo tribunal popular fosse imposta pena igual ou superior a vinte anos. Não exigia a lei que o crime com penal igual ou superior a vinte anos fosse contra a vida. O Tribunal do júri poderia apreciar dois crimes: um contra a vida e outro contra o patrimônio, conexo àquele e, por tal razão, remetido ao júri popular. Dessa forma se a sentença do juiz presidente, em consonância com a decisão dos jurados aplicasse, para um crime de homicídio simples pena igual a oito anos de reclusão (Art. 121, *caput*, CP) e para um crime de roubo seguido de morte (art. 157, §3º CP) contra a vítima e conexo ao primeiro delito, pena igual a vinte anos cabia o protesto por novo júri em relação ao último, muito embora não fosse delito contra a vida.¹¹

O recurso não compreende os demais delitos pelos quais foi cominada pena abaixo do limite mínimo colocado pela lei, transitando em julgado a decisão quanto a eles se não for interposto o recurso de apelação.

1.2 Protesto por novo júri e apelação

O recurso de apelação no processo penal é definido por Fernando da Costa Tourinho Filho da seguinte maneira:

A apelação e o recurso normalmente oponível contra as seguintes decisões: a) definitivas de absolvição ou de condenação, proferidas

¹⁰ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008. p. 852.

¹¹ TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.788.

por juiz singular, ou no caso de absolvição sumária prevista no art. 416 CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008; b) do Tribunal do Júri, se satisfeitos os pressupostos contidos no art. 593 III, *a, b c* ou *d* do CPP; c) definitivas, se para elas não houver previsto o recurso em sentido estrito; d) com força de definitivas, ou interlocutórias mistas, se incabível o recurso em sentido estrito. Essa é a regra contida no art. 593 I, II e III, do CPP.¹²

O parágrafo 2º do artigo 607 do Código de Processo Penal, antes da reformulação, afirmava que o protesto por novo júri anulava qualquer outro recurso interposto, como corolário coerente do efeito que tem de tornar nulo o julgamento anterior, com a suscitação do segundo.

Todavia, isso não impedia a apelação do réu ou do Ministério Público quanto ao delito conexo em que não caiba o protesto.

Logo não há que se fazer confusão com a regra contida no artigo 608 do Código de Processo Penal.

Novamente Paulo Rangel auxilia nosso entendimento com o que se segue:

A diferença básica entre os dois dispositivos legais (§2º do art 607 e art 608) é que no §2º do art. 607 há a interposição de dois recursos do mesmo **conteúdo decisório**, e no art. 608, há dois recursos da **mesma decisão** com **conteúdos diversos**. (grifos do autor)¹³

Como exemplo do §2º do artigo 607, tem-se a condenação por homicídio a 20 anos de reclusão, o réu interpõe o protesto por novo júri e o Ministério Público a apelação, objetivando o aumento da pena. Nesse caso a apelação do Ministério Público não é válida, ficando prejudicada.

De acordo com a regra contida no artigo 608 do Código de Processo Penal, tem-se como exemplo uma condenação por homicídio e roubo. Logo, terá o protesto por novo júri pelo homicídio e a apelação pelo roubo. Neste caso, existem dois recursos em uma mesma decisão condenatória, todavia uma para cada decisão, mantendo válida a apelação.

¹² FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.861/862.

¹³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008. p. 863.

Trata-se de exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Sobre esse princípio as considerações de Nelson Nery Junior são importantes:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado da uni-recorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.¹⁴

Igualmente as considerações de Fernando da Costa Tourinho Filho auxiliam nosso entendimento com o que se segue:

Além dos pressupostos recursais objetivos, podemos acrescentar mais um: o da singularidade, isto é, a parte não pode fazer uso de mais de um recurso para combater a mesma decisão. A propósito, o art. 593,§4º do CPP. Contudo, há exceções: a) se a decisão do Tribunal comportar recurso extraordinário e recurso especial; b) na hipótese de acórdão ter parte unânime e parte não unânime, de molde a ensejar o recurso extraordinário ou especial embargos infringentes.¹⁵

Como o protesto por novo júri foi revogado, não fazendo parte do nosso ordenamento jurídico, o autor não o relacionou dentro das exceções ao princípio da unirrecorribilidade.

Ressalte-se que a apelação deveria ser interposta no prazo adequado para que a sentença não transitasse em julgado.

1.3 Processamento

O protesto por novo júri se dava na forma e nos prazos estabelecidos para a interposição da apelação, sendo a petição ou termo encaminhada diretamente ao Juiz Presidente do Júri, e no prazo de cinco dias.

¹⁴ JUNIOR. Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.86/87.

¹⁵ FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.853

O prazo para a interposição do recurso era de cinco dias, já que o §2º do artigo 607, determinava que o protesto por novo júri se submete ao mesmo prazo da apelação. O termo *a quo* era contado da data da sessão do júri, já que o réu e seu defensor são intimados da sentença naquele momento. (art. 798, §5º, b)¹⁶

O protesto por novo júri dispensava a apresentação de razões ou contra-razões, tendo em vista que para o seu deferimento independia de qualquer erro de julgamento.

O processamento do protesto por novo júri era simples. O Código de Processo Penal fazia remissão ao procedimento de apelação. Todavia, em virtude da simplicidade do recurso, na maior parte das vezes não era ele acompanhado de razões e contra razões, notadamente, quando a pena de reclusão igual ou superior a vinte anos era fixada para um só crime, sem aplicação de qualquer regra de concurso de delitos.¹⁷

Desse modo, bastava a defesa fazer constar em ata a sua vontade de impetrar o recurso no plenário, logo após a leitura da sentença, protestava por novo júri. Verificada a existência dos pressupostos legais o juiz presidente do Tribunal do Júri, poderia recebê-lo e dava provimento devido, determinando o acusado a um novo júri.

1.4 O novo julgamento

Para o novo julgamento a lei trazia a disposição de que o jurado que participou do júri anterior não poderia fazer parte do novo júri.

¹⁶ SANCHES, Rogério. *Processo Penal*. Salvador: Juspodivim. 2009. p.237.

¹⁷ TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.788.

O jurado que participasse do primeiro julgamento não podia participar do segundo, decorrente do acolhimento do protesto por novo júri (art. 607 § 3º). Esse impedimento se referia apenas ao jurado, não atingindo o juiz que, tendo presidido o primeiro júri pode atuar no segundo.¹⁸

Assim sendo, os jurados que, sorteados para a reunião, não integravam o Conselho de Sentença do primeiro julgamento, não estavam impedidos de compor o número necessário à constituição do Júri chamado para o segundo julgamento do mesmo réu e nem mesmo de participar deste. O impedimento se restringia ao jurado que participou do primeiro julgamento.

O mesmo órgão que prolatava a sentença anterior era o competente para o julgamento do novo júri, visto que o primeiro era invalidado e a novo júri incluído na próxima pauta de júri.

Importante ressaltar que no Direito Brasileiro vige o princípio do *non refomatio in pejus*, ou seja, não poderá a sentença ser reformada para prejudicar o réu.

Assim uma vez sendo proferida uma decisão, não poderá ser reformada de maneira que prejudique o réu, essa é a determinação contida no artigo 617 do Código de Processo Penal: “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”¹⁹

Embora o artigo fale apenas da vedação quando existir o recurso de apelação, deve-se entender a proibição estendida a todos os outros recursos, como nos ensina Eugenio Pacelli de Oliveira.

O que vem expresso no art. 617 do CPP, relativamente ao recurso de apelação, é também aplicável a todas as modalidades de impugnações recursais, constituindo o relevante princípio da proibição da *refomatio in pejus*. Pelo princípio, é vedada a revisão do julgado da qual resulte alteração prejudicial à situação do recorrente. Em outras palavras reforma para pior.²⁰

¹⁸ SANCHES, Rogério. *Processo Penal*. Salvador: Juspodivim.2009. p.237.

¹⁹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010. p.613.

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*, 4 ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2009. p. 698.

A proibição de reforma da decisão que seja pior para o réu, consagra a intenção do legislador quando garantiu dentro do devido processo legal o duplo grau de jurisdição, como forma de evidenciar a defesa do réu.

Assim sendo, pode-se dizer que a proibição do *reformatio in pejus* garante de forma plena o exercício de defesa, pois o réu terá a certeza de que a decisão recorrida, ainda que reformada não seja prejudicial, permitindo que leve ao processo todos os meios de defesa possíveis.

Quando apenas o réu interpõe o recurso, a decisão deverá se dar nos moldes que foi pedido, não podendo ser piorada.

Novamente as considerações de Fernando da Costa Tourinho Filho são importantes: “Se apenas o réu recorre, deve o juízo *ad quem*, no julgamento, ater-se ao que lhe foi pedido. Lembrem-se mais uma vez que, de que a pedra de toque do sistema acusatório está, unicamente, na separação das funções acusatória e julgadora.”²¹

A parte que recorreu não poderá ser prejudicada, mas nota-se que o artigo fala que o *reformatio in pejus* é proibido apenas quando o réu recorre da sentença.

Exemplificando a situação Rogério Sanches auxilia nosso entendimento:

Assim, imaginemos a situação em que o réu é condenado, pela prática de roubo qualificado, à pena de 4 anos de reclusão. Não pode o tribunal, ao julgar a apelação do réu, negar provimento ao recurso e, demais disso, aplicar a pena correta que seria, no mínimo, de cinco anos e quatro meses de reclusão. A única maneira de corrigir o equívoco ocorreria se o promotor de justiça tivesse também apelado da sentença, no tocante à aplicação da pena. Aí sim, o tribunal negaria provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação e acolheria ao recurso do *parquet*, aplicando a pena correta. Vale observar que o art. 617 impede somente o aumento da pena em recurso exclusivo do réu.²²

²¹ FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.875.

²² SANCHES, Rogério. *Processo Penal*. Salvador: Juspodivim.2009. p.211.

Existe ainda a chamada *refomatia in pejus* indireta que ocorre quando existe a anulação de uma sentença, nesse caso ela também não é aceita em nosso ordenamento jurídico.

Quando o réu a mercê de exclusivo recurso seu, consegue anular a sentença ou todo o processo, na outra decisão a ser proferida não poderá juiz aplicar-lhe pena maior que a imposta anteriormente, se o fizer, diz-se, haverá uma *refomatia in pejus* indireta.²³

Desse modo, quando um tribunal anula uma sentença proferida por um juiz de primeiro grau e determina que outra seja proferida, não poderá ser essa nova decisão prejudicial ao réu.

Diante da existência do recurso do protesto por novo júri, que era recurso exclusivo da defesa, na realização do novo júri a decisão proferida não poderia ser para prejudicar o réu.

²³ FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.876

CAPÍTULO II- DIREITO INTERTEMPORAL

O direito intertemporal tem por objetivo buscar a solução sobre como deve se dar as normas no tempo, sejam elas processuais ou materiais, por meio dele os possíveis conflitos existentes concernente à aplicação podem ser solucionados.

Seja qual for o efeito da lei nova, o Juiz deverá garantir que esta não alcance o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, dentro do que prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.²⁴

Essa garantia vai de encontro ao determinado pela Constituição da República em seu artigo 5º, XXXVI que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”²⁵

Para Maria Helena Diniz, "ato jurídico perfeito é o que já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou".²⁶

O artigo 104 do Código Civil expressa quais são as condições para que o ato jurídico seja considerado perfeito:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.²⁷

²⁴ LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.157.

²⁵ BRASIL ,CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA . Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.05.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed., v.1. São Paulo: Saraiva, 2009. p.101.

No que concerne ao direito adquirido podemos entendê-lo como sendo “o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular.”²⁸

Por fim, deve-se ainda, preservar a coisa julgada, ou seja, aquela em que não será mais possível impetrar qualquer tipo de recurso. Para Maria Helena Diniz:

A compreensão generalizada, na doutrina pátria, é de que se considera caso julgado a *sententia judicis*, de que não caiba recurso algum. Daí, a distinção entre sentença passada em julgado e coisa julgada, ou caso julgado; a sentença se diz que passou em julgado, quando pode ser executada, embora seja ainda suscetível de reforma, por virtude de algum recurso; a coisa julgada, ou o caso julgado, só se tem, quando nenhum recurso, absolutamente nenhum, pode haver, que eventualmente leve a modificá-la; seja embora recurso extraordinário, ou ação rescisória.²⁹

Portanto, embora o direito intertemporal vise a solução de possíveis conflitos existentes no que tange à lei no tempo, deverá obedecer de forma expressa o contido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2.1 Norma Processual no Tempo

Quando se fala em normas processuais logo se liga a existência de um processo. Enquanto as normas materiais regulam a matéria propriamente dita, as processuais são voltados à regulação do processos em si.

Como o próprio nome diz, as normas processuais são inerentes ao processo, conforme expõe Norberto Avena:

²⁷ BRASIL, CÓDIGO CIVIL Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.172.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed., v.1. São Paulo: Saraiva, 2009.p.101.

²⁹ Ibidem. p.101.

Normas processuais são aquelas que regulamentam aspectos relacionados ao procedimento ou à forma de atos processuais. [...] com exemplo, a disposição de introduziu em nosso ordenamento processual penal a citação por hora certa, adequada à situação do réu que se oculta para não ser citado. (art. 362 CPP).³⁰

Quanto à aplicação de uma lei processual penal no tempo, é necessário que se considere, como regra geral, o contido no artigo 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".³¹

Trata-se do chamado princípio da imediatidade, também conhecido por *tempus regist actum*, desse modo

Para Nestor Távora, embora possuam aplicação imediata não invalidam os atos anteriores por elas produzidos. Senão vejamos:

A lei processual penal, uma vez inserida no mundo jurídico, tem aplicação imediata.[...] os atos anteriores , em decorrência do princípio do *tempus regist actum*, continuam validos e, com o advento de nova lei, os atos futuros realizar-se-ão pautados pelos ditames do novo diploma legal.³²

Com o mesmo entendimento Fernando da Costa Tourinho Filho auxilia o nosso entendimento com o que se segue:

A regra é esta: *tempus regist actum* (o tempo rege o ato). Entende-se: quando se tratar de norma que diga respeito a procedimento. Assim, se o juiz arbitrou fiança em "X" e logo a seguir é elaborada a lei aumentando o valor da caução, por obvio essa nova lei não terá aplicação porque, quando do seu surgimento, o ato já havia sido praticado. E se a fiança ainda não tivesse sido arbitrada? Parece-nos

³⁰ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.64.

³¹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.613.

³² TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.41.

quem nessa hipótese, o mesmo princípio ético que autoriza a aplicação da lei penal mais suave (*La loi plus douce*) deve ser observado, mesmo porque a lei penal e a lei processual devem atuar como garantia dos direitos individuais.³³

Depois de inserida no ordenamento jurídico, a norma tem aplicação imediata integrando-o, juntamente com as demais já existentes, na busca pela manutenção da ordem social.

As normas processuais como visto objetivam a regulamentação de processos e como esses serão materializados. O *tempus regist actum*, ou a aplicação imediata da lei processual produz algumas conseqüências, conforme demonstra Norberto Avena:

Os atos processuais praticados no período de vigência da lei revogada não estarão invalidados em virtude do advento da lei nova, ainda que importa esta em benefício do acusado. A norma processual terá aplicação imediata, desimportando, absolutamente, se o fato objeto do processo criminal foi praticado antes ou depois da sua vigência.³⁴

Apesar de ser em regra retroativa, a irretroatividade da norma processual penal consubstancia a garantia e a estabilidade do ordenamento jurídico, sem o qual não haveria condição preliminar de ordem e firmeza no que tange a garantia das relações sociais e de segurança dos direitos individuais. Desse modo, é possível observar que embora tenha aplicação imediata a lei não pode prejudicar os atos anteriores a ela.

Nesse ponto novamente Nestor Távora preleciona:

A regra é bastante simples quando à aplicação da lei processual: a mesma tem aplicação imediata pouco importa se gravosa ou não à situação do réu. Os atos anteriores já praticados antes da vigência da mesma continuam validos. Por imperativo constitucional, há de ser respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Art. 5º XXXVI da CF).³⁵

³³ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.82.

³⁴ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.62.

³⁵ TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivm. 2009. p.41.

Como visto os atos praticados anteriores à nova lei devem ser respeitados, incluindo nesse rol os efeitos e conseqüências jurídicas existentes no caso concreto.

No que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato. Desde a sua vigência, respeitando, porém, a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior. Por atos já praticados deve-se entender também os respectivos efeitos e/ou conseqüências jurídicas. Por exemplo: sentenciado o processo e em curso o prazo recursal, a nova lei processual que alterar o aludido prazo não será aplicada, respeitando-se os efeitos preclusivos da sentença tal como previstos na época da sua prolação.³⁶

A aplicação imediata da lei deve respeitar os limites estabelecidos no artigo 6º da LICC, e não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em comentário à citação supra observa-se que o exemplo citado pelo autor preserva a coisa julgada, já que a sentença já havia sido prolatada e o prazo recursal estava em curso, não sendo possível sua alteração diante da edição de uma nova lei.

É de suma importância ressaltar que essa regra vale para as normas que são unicamente processuais, excluindo as demais.

2.2 Norma Material no tempo (Art 2º CP)

Já as normas materiais têm por característica principal dispor sobre direitos e garantias dadas aos indivíduos. “as normas materiais são aquelas que objetivam assegurar direitos ou garantias.”³⁷

³⁶ OLIVEIRA, Eugenio Pacceli. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.2008. p.18.

³⁷ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*.3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.64.

A lei determina que a lei posterior que favoreça o agente deve ser aplicada a fatos anteriores a ele, com isso vai atender o mandamento constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”³⁸

Indo ao encontro ao mandamento constitucional tem-se o artigo 2º do Código Penal:

Art 2-Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória
Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.³⁹

Ainda que o princípio da irretroatividade da lei penal exista em sede de direito penal, o principal escopo dessa medida está em não ocasionar prejuízos ao réu, por isso fica ressalvada a hipótese de beneficiar o réu.

Nessa linha de raciocínio Cezar Roberto Bittencourt: “O princípio da irretroatividade vige, entretanto somente em relação a lei mais severa. Admite-se no direito transitório a aplicação retroativa da lei.”⁴⁰

A possibilidade de a lei penal retroagir para que o réu seja beneficiado vai ao encontro ao afirmado no tópico anterior, ou seja, por meio dessa retroatividade o indivíduo vê garantido o seu direito ao exercício de seus direitos individuais.

Luiz Regis Prado vê essa possibilidade como algo que ultrapassa as razões humanitárias e de liberdade dadas ao indivíduo:

Destarte, como exceção à regra da não retroatividade desfavorável emerge o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, com base não apenas em razões humanitárias (*humanitatis causa*), de liberdade (*favor libertatis*), de justiça, de equidade ou de igualdade de tratamento, mas, sobretudo, considerando que a pena mais leve da nova lei é justa e a mais severa da lei revogada desnecessária. Sua retroatividade se funda numa atenuação da valoração ético-

³⁸ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.14.

³⁹ BRASIL, CÓDIGO PENAL Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010. p.540.

⁴⁰ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva,2002. p.106.

social do fato, em consonância com a antiga formulação *favorabilia sunt amplianda odiosa sunt restringenda*.⁴¹

Portanto, a lei retroagirá apenas para beneficiar o réu, sendo expressamente proibido se for para ocasionar prejuízos a ele. “Em suma, a lei penal mais benéfica é a única que tem extra-atividade; e retroativa quando posterior e ultrativa quando anterior.”⁴²

Igualmente Julio Fabbrini Mirabete: “[...] a nova lei mais severa que a anterior (*novatio legis in pejus*) é um princípio da lei penal no tempo. Permanecendo a lei nova a definição do crime, mas aumentadas as suas conseqüências penais, esta norma não será aplicada.”⁴³

Ademais, o princípio da irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benigna, é considerado como um direito subjetivo de liberdade, conforme já mencionado, diante do contido no artigo 5º, XXXVI e XL, da Constituição da República.

Para que se tenha a determinação se uma lei é ou não mais benéfica para o réu, é imprescindível que se faça detida análise no momento da aplicação de tais leis, seja anterior ou posterior e usar a que se demonstrar, no caso concreto como a melhor para o réu.

Frise-se que tal deve se dar ante a verificação de situações minuciosas tais como o agente e sua situação judicial.

Para Luiz Regis Prado.

Uma lei pode favorecê-lo, pela diferente configuração do delito- crime ou contravenção, elementos constitutivos, acidentais; pela diferente terminação da gravidade da lesão jurídica; pela diferente determinação das condições positivas ou negativas da punibilidade; pela diferente determinação da espécie e duração da pena e dos efeitos penais.⁴⁴

⁴¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. V.1.3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p.162.

⁴² Ibidem. p.162.

⁴³ MIRABETE. Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. Atlas: 2002. p.60.

⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. V.1.3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p.163.

Portanto, é necessário que se verifique com cuidado cada situação para que possa aplicar a lei mais adequada ao caso concreto.

2.3 Normas mistas ou híbridas

Existem determinadas situações em que a norma possui comandos distintos, dessa forma são consideradas mistas ou híbridas.

Conceituando normas mistas ou híbridas tem-se Norberto Avena:

Normas mistas ou híbridas são aquelas que apresentam duplicidade de caráter, vale dizer, incorporam tanto um conteúdo processual quanto um conteúdo material. A relevância desta constatação repercute diretamente no aspecto relacionado à eficácia da lei no tempo. Isto porque, detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, o reconhecimento da retroatividade em relação a atos já realizados ou decisões já consumadas.⁴⁵

Nesse tipo de normas tem-se presença das duas espécies de normas penais, a saber: processuais e materiais. Portanto, pode-se afirmar que uma mesma norma demonstra natureza material em uma determinada parte e processual em outra.

Fornecendo um exemplo de norma processual mista ou híbrida, novamente Norberto Avena traz a baila o artigo 366 do Código de Processo Penal após a modificação introduzida pela Lei 9.271/96, a qual inseriu no dispositivo caráter material e processual, visto que citado por edital, o acusado que não comparecer ou não constituir advogado, terá suspenso o processo e o prazo prescricional processual.

Conteúdo processual no aspecto em que determina a suspensão no processo ao réu, que, citado por edital, não compareceu ao interrogatório e nem nomeou defensor. Neste enfoque, a carga é nitidamente processual, pois relativa ao fluxo procedimental. Conteúdo material no aspecto relativo à suspensão do prazo prescricional. Não há dúvidas de que aspectos pertinentes à prescrição possuem natureza material – tanto que regulado este instituto no âmbito do

⁴⁵ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.66.

Código Penal, sendo lá previstas, também, as causas interruptivas (art. 117) e suspensivas (v.g., art. 116, I) do lapso prescricional.⁴⁶

Nota-se, que o artigo evidenciado pelo autor mostra de forma clara o caráter misto em uma mesma norma.

As normas de caráter misto têm aplicação no Direito Penal, ainda que seja consagrada a irretroatividade dessas normas.

Destarte, em se tratando de normas de caráter misto, ou seja, com conteúdo processual e material, deverá ter aplicabilidade também no Direito Penal permitindo a retroatividade.

2.4 Normas heterotópicas.

A principal diferença entre as normas heterotópicas e as normas mistas ou híbridas está pautado no fato de que nessas a norma encontra-se incorporada a um diploma legal distinto, ou seja, ainda que uma norma tenha uma determinada natureza, seja ela material ou processual, está inserida em um diploma legal diverso.

A existência de normas heterotópicas se dá diante da influência que o direito material exerce sobre o processual, conforme explica Humberto Theodoro Junior:

O direito processual sofre ingentes influxos do direito material, com a estruturação de procedimentos adequados ao tipo do direito material, adaptando a correlata tutela jurisdicional. Não é estranho, inclusive, haver normas processuais em diplomas de direito material e, de outro lado, normais materiais em diplomas processuais (chamadas pela doutrina de normas heterotópicas.⁴⁷

⁴⁶ Ibidem. p.66.

⁴⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. *O Novo Código Civil e as regras Heterotópicas de Natureza Processual*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%286%29%20-formatado.pdf>. Acesso em 18 outubro de 2011.

Fornecendo-nos a conceituação de normas heterotópicas, Norberto Avena novamente se torna imprescindível para um melhor entendimento do tema:

A heterotopia, em síntese consiste na intromissão ou superposição de conteúdo materiais, no âmbito da incidência de uma norma de natureza processual ou vice versa, produzindo efeitos em aspectos relacionados à ultratividade, retroatividade ou aplicação imediata (*tempus regit actum*) da lei⁴⁸.

Considerando a influência do direito material sobre o processual e vice versa, as normas de caráter heterotópicos, assim como as normas mistas, devem retroagir se benéficas, fazendo com que alcance os atos anteriores à sua edição respeitando os limites estabelecidos em lei.

Tem-se como exemplo de norma heterotópica o artigo 186 do Código de Processo Penal: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”⁴⁹

Nesse caso, é possível verificar que mesmo estando inserida dentro do Código de Processo Penal, a norma demonstrada é revestida claramente de caráter assecuratório de direito material.

O reconhecimento dessa heterotopia não é tarefa fácil para os interpretes das leis, desse modo, tem a doutrina estabelecido “que possuem natureza material as normas que criem, ampliem, reduzam ou extingam a prestação punitiva estatal, tornando mais intensa ou mais branda a sua satisfação, independentemente de qual diploma esteja inserida.”⁵⁰

Uma vez inserida em um diploma processual a norma material possui algumas prerrogativas, tais como: a possibilidade de retroagir diante da

⁴⁸ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.65.

⁴⁹ BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010. p.634.

⁵⁰ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. p.65.

existência de uma lei mais benéfica para o réu, e a irretroatividade no caso de prejudicar o réu como é a Lei nº 11.689/08.

Destarte, é possível afirmar que considerando o caráter material da norma devem retroagir para alcançar situações pretéritas à sua edição. Esse é o entendimento de Francisco Dirceu Barros:

Por conter um caráter heterotópico (processual-penal), entendemos que as normas processuais penais materiais (*ou* lei processual impura *ou* mista) devem ser submetidas ao princípio da retroatividade benéfica. É a exata aplicação do preceito constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição Federal, in verbis: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.⁵¹

Ao contrário, estando uma lei processual inserida em um diploma material ficará sujeito aos seus comandos, ou seja, ocorrerá a aplicação imediata da lei em vigor, diante do contido no *face tempus regit actum*.

CAPÍTULO III- POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI AOS CRIMES COMETIDOS ANTES DA LEI 11.689/08

Existe grande divergência doutrinária quanto à possibilidade de aplicação ao protesto por novo júri aos crimes cometidos anteriormente à promulgação da Lei 11.689/08.

Conforme visto existem leis que possuem caráter heterotópico, ou seja, embora inseridas em um diploma processual penal possuem conteúdo material, e desse modo são passíveis de retroagir, conforme prescreve o artigo 2º do Código Penal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O protesto por novo júri é considerado como uma norma heterotópica, embora estivesse inclusa no Código de Processo Penal por se tratar de um

⁵¹ BARROS, Francisco Dirceu. Análise da retroatividade versus a irretroatividade da norma que "revogou o protesto por novo júri"... Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11937>>. Acesso em 18 outubro de 2011.

recurso encontra-se revestida de caráter material, visto que consagra o duplo grau de jurisdição, garantia essa específica do direito penal material.

Desse modo deve se dar a aplicação do protesto por novo júri aos fatos cometidos antes da vigência da lei, se pauta na consideração do caráter dos dispositivos revogados, que embora estejam inseridos no Código de Processo Penal, garantem aos indivíduos questões de direito material.

Nesse ponto Andrey Borges de Mendonça expressa:

Por se tratar de norma heterotópica, deverá ter ultra-atividade, ou seja, continuará regulando todos os crimes praticados sob sua vigência. Ou seja, todos aqueles que praticaram crimes dolosos contra a vida até o dia 8 de agosto de 2008 continuariam podendo se valer do protesto por novo júri (desde que preenchidos os requisitos legais), independentemente da data da sentença condenatória.⁵²

Dessa forma, percebe-se que os dispositivos revogados e que tratavam da possibilidade do protesto por novo júri, deverão abranger àqueles agentes que praticaram a infração penal anteriormente à entrada em vigor da nova lei.

Sobre a aplicação do protesto por novo júri aos fatos praticados antes da vigência da lei Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...] porquanto as disposições sobre o protesto, não obstante a posição topográfica são processuais materiais, com acentuado conteúdo penal, e, sendo benéfica para o réu, retroagem; retroagindo, serão aplicáveis a todos crimes da competência do júri que estejam em andamento e aos fatos ocorridos antes da vigência da nova lei, desde que não tenha sido atingidos pela coisa julgada. Em suma: o protesto só não será manejado aos fatos que ocorrerem após a vigência da lei 11.689/2008.⁵³

Trata-se da manutenção do exercício de direitos e garantias inerentes aos acusados, como o exercício da ampla defesa e do contraditório.

⁵² MENDONÇA, Andrey Borges de. *O protesto por novo júri e o casal Nardoni. Um estudo sobre a aplicação da lei processual penal no tempo*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14604>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

⁵³ FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.879.

Surgindo uma lei que restrinja aquela ampla defesa, suprimindo um recurso, por óbvio não poderá ser aplicada. Por isso, quanto ao protesto por novo júri, banido do nosso ordenamento pela Lei 11.689/2008, sua exclusão somente se efetivará em relação aos fatos que ocorreram após a sua entrada em vigor. Tratando-se de normas processuais, com caráter material sua ultra-atividade é manifesta.⁵⁴

Indo ao encontro a esse entendimento alguns julgados tem se dado no sentido de se fazer o reconhecimento.

HABEAS CORPUS. 1. Afastado o concurso material de crimes e reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio pelos quais restou condenado o paciente pelo Tribunal Estadual, deve ser acolhido o protesto por novo júri, porquanto a pena resultante da aplicação da *fictio juris* do art. 71 do Código Penal é considerada como um todo unitário. Precedentes do STJ. 2. A revogação do art. 607 do CPP pela Lei 11.689/08 não atinge a situação do paciente; isso porque, tanto os crimes, como os julgamentos pelo Júri e pelo Tribunal Estadual ocorreram antes da entrada em vigor da referida lei. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para acolher o protesto por novo Júri, mantida a prisão do paciente.⁵⁵

Deve-se ressaltar que a matéria não encontra-se pacificada na doutrina, existindo aqueles que pugnam pelo não reconhecimento da possibilidade de aplicação do protesto por novo júri após a revogação dos artigos.

Adepto a esta corrente Pedro Evandro de Vicente Ruffato, em comentário à decisão que negou o benefício ao casal Nardoni:

Assim, força convir que o protesto por novo júri foi definitivamente suprimido do cenário legislativo nacional, mostrando-se irrelevante a data da ocorrência do delito (antes ou depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08), de forma que andou bem o magistrado paulista em não admiti-lo contra a decisão que condenou o casal Nardoni a penas privativas de liberdade superiores a 20 (vinte) anos de reclusão.⁵⁶

⁵⁴ *Ibidem*. p.85

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 94.281/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 04/05/2009. Acesso em 24 abr. 2011.

⁵⁶ RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. *O derradeiro fim do protesto por novo júri*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14740>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

O entendimento dessa corrente doutrinária está pautado no não reconhecimento do caráter heterotópico da norma, para eles os dispositivos revogados tratam-se de normas unicamente processuais e dessa forma aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

As controvérsias existentes referente a temática ainda necessita de muita discussão até que se chegue a uma pacificação, porém é de suma importância que os interesses do réu sejam sempre preservados.

Conclui-se, portanto, que o protesto por novo júri é uma norma heterotópica, pois embora esteja dentro de um diploma processual penal, no Código de Processo Penal, ela afeta o direito de liberdade do réu, tendo, portanto, conteúdo de direito material. Desta forma entendo que deve ser aplicada a regra de direito intertemporal previsto no código penal, ou seja, irretroatividade da lei maléfica.

3.10 Devido processo legal

O direito ao devido processo legal vem consagrado pela Constituição da República no artigo 5º. LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”⁵⁷

O devido processo legal vem representar a base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

Na definição de Paulo Rangel, o devido processo legal pode ser assim compreendido:

A Constituição da República Federativa do Brasil, proclama, em seu art. 5º LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento de liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens. Assim, para que Tício, por exemplo, perca sua

⁵⁷ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.10.

liberdade de locomoção mister se faz o respeito à regra do art. 302 do CPP ou à ordem judicial (CF. art.5º, LXI, da CRFB)⁵⁸

Tratam-se de garantias imprescindíveis para que o processo tenha seu curso normal, impedindo a ocorrência de quaisquer abusos nesse sentido, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O devido processo legal busca proteger não apenas o direito a liberdade, mas também a plenitude de defesa, como observa Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).⁵⁹

Para o réu deve-se priorizar o direito a defesa, visto ser ele o ator principal de todo o processo acusatório. Portanto, “a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito “primário e absoluto” de defesa.”⁶⁰

De igual maneira, a lei estabelece no inciso LV a garantia ao exercício da ampla defesa e do contraditório “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”⁶¹

Esses princípios derivam da necessidade de se ter o devido processo legal. Logo, “sem o devido processo legal, não pode haver o contraditório.”⁶²

⁵⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processo Penal*. 7 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 3/4.

⁵⁹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.123.

⁶⁰ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p.63.

⁶¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. CÉSPEDES, Lívia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.10.

⁶² RANGEL, Paulo. *Direito Processo Penal*. 7 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 4.

O contraditório, como o próprio nome diz, é a possibilidade de contradizer as alegações imputadas ao réu no curso processual. Trata-se de um princípio norteador de suma importância nesse sentido, conforme expressa Eugênio Pacceli Oliveira:

O contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo ao acusado. Quando se tratar de violação do contraditório em relação à acusação, será necessária arguição de expressa irregularidade no recurso, sob pena de preclusão, ainda que se cuide de nulidade absoluta.⁶³

Já a ampla defesa é a segurança que o réu possui para que possa se defender no processo, já por meio de defesa técnica ou pessoal.

As considerações de Alexandre de Moraes são importantes nesse sentido:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.⁶⁴

O devido processo legal busca dar ao réu condições para que possa trazer ao curso processual tudo o que é relevante para a sua defesa de forma ampla.

Para Rômulo de Andrade Moreira deve-se considerar no tocante a retroatividade do protesto por novo júri o seguinte.

O duplo grau de jurisdição tem caráter de *norma materialmente constitucional*, mormente porque o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que prevê em seu art. 8.º, 2, h, que todo acusado de delito tem 'direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior', e

⁶³ OLIVEIRA, Eugenio Pacceli. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.2008. p.31.

⁶⁴ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.124.

tendo-se em vista o estatuído no § 2.º, do art. 5.º, da CF/88, segundo o qual 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. Ratificamos, também, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque que no seu art. 14, 5, estatui que 'toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei'.⁶⁵

Continua o autor:

Assim, conclui-se que os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal, a par de serem normas processuais, inseriam-se também no âmbito do Direito Material por constituírem garantia ao duplo grau de jurisdição. Nestas condições, ditas normas não são puramente processuais (ou formais, técnicas), mas processuais penais materiais. Diante do exposto, entendemos que os dispositivos revogados e que tratavam da possibilidade do protesto por novo júri terão incidência em relação àqueles agentes que praticaram a infração penal anteriormente à entrada em vigor da nova lei, atentando-se para o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal e no art. 2.º do Código Penal.⁶⁶

Assim sendo, quando se tem a possibilidade da norma retroagir nos casos do protesto por novo júri, vem assegurar o exercício do devido processo legal, visto que fará com que possa buscar com efetividade seu direito à liberdade.

Ademais, as mudanças das regras após o cometimento do delito, além de contrariar o determinado pelo devido processo legal e a garantia da ampla defesa e do contraditório, gera insegurança jurídica, o que não deve prevalecer em nosso meio.

As normas são criadas para que a sociedade seja mantida de forma ordeira, e a insegurança jurídica faz com que tal não seja possível.

⁶⁵ MOREIRA, Rômulo Andrade. *O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal*. Disponível em <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=349>. Acesso em 26 abril 2011.

⁶⁶ Ibidem. Acesso em 26 abril 2011.

A insegurança jurídica pode ser entendida como “o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal”⁶⁷

Esse estado de incerteza não pode prevalecer dentro de uma sociedade, sobretudo na firmada sob os alicerces de um Estado Democrático de Direito como a nossa, que tem a realização da justiça por meio da aplicação das normas, as quais são norteadas e resguardadas pelos princípios garantidores dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Afirma, ainda, que os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico social e das situações jurídicas, sendo que outra garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas. Extrai-se, portanto, que a proteção da confiança e a segurança jurídica exigem uma atuação Estatal que proteja os cidadãos das mudanças legais, que são necessárias para o desenvolvimento social.⁶⁸

É possível afirmar que a segurança jurídica se relaciona com os ideais de justiça, fazendo com que a sociedade acredite que através da aplicação das normas existentes haverá a concretização da justiça.

Nesse ponto, as considerações Luis Barroso são importantes:

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.⁶⁹

⁶⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.456.

⁶⁸ CASALI, Guilherme Machado. *Sobre o conceito de segurança jurídica*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf. Acesso em 08 novembro de 2011.

⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p.49.

Portanto fazendo com que o protesto por novo júri tenha incidência aos delitos praticados antes da lei que alterou o procedimento do júri, fará com que a segurança jurídica seja preservada, visto que a sociedade verificará que aqueles que para aqueles que se encontram nessa situação será realizada a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento que se tem uma sentença condenatória, a lei prevê a possibilidade de recursos, para que a decisão proferida possa ser revista por outro órgão, além daquele que julgou.

Nos crimes dolosos conta a vida à competência para o julgamento é o Tribunal do Júri, fazendo com que os indivíduos possam ser julgados por seus pares.

O protesto por novo júri era um recurso exclusivo da defesa, que deveria ser interposto quando houvesse uma sentença condenatória, a pena aplicada fosse superior a vinte anos e de reclusão e a pena imposta fosse apenas pelo cometimento de um único crime.

Os artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal estabeleciam as formas como o recurso deveria ser interposto. O prazo se dava nos mesmo moldes da apelação, ou seja, o réu teria o prazo de cinco dias para operar nesse sentido.

O direito intertemporal é a possibilidade que tem o direito de retroagir para alcançar fatos anteriores ou posteriores à edição das leis, respaldado na Constituição da República e na Lei de Introdução ao Código Civil, as quais estabelecem que a intertemporalidade da lei deve resguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As normas processuais são regidas pelo princípio imediatidade, também conhecido por *tempus regit actum*, ou seja, tem aplicação imediata. Já as normas penais, tem por regra a não retroatividade, salvo para beneficiar o réu.

Como visto as normas podem ser puramente materiais ou processuais, mas também existem aquelas chamadas de normas de caráter misto, tem-se presença das duas espécies de normas penais, a saber: processuais e materiais. Assim sendo, em uma mesma norma demonstra natureza material em uma determinada parte e processual em outra.

Já as normas heterotópicas encontram-se incorporada a um diploma legal distinto, ou seja, ainda que uma norma tenha uma determinada natureza, seja ela material ou processual, está inserida em um diploma legal diverso.

O protesto por novo júri foi retirado do nosso ordenamento jurídico com a reforma do Código de Processo Penal realizada em 2008, através da Lei 11.689/08.

Com isso ficou o questionamento sobre os crimes dolosos contra vida e que se encaixavam nos requisitos para a obtenção do recurso, realizados anteriores a edição da lei.

O entendimento de que as normas revogadas possuem caráter heterotópico nos leva a afirmar que tal é possível, pois embora estivesse inserido no Código de Processo Penal, a norma revogada possuía conteúdo material, visto que se tratava da liberdade do indivíduo.

As normas de caráter heterotópico podem retroagir e nesse sentido alcançar aqueles que cometerem o ilícito anteriormente à norma e faziam jus ao protesto por novo júri.

Esse reconhecimento garante a segurança jurídica, motivo pelo qual as normas são criadas.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Princípios do Processo Penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: 17 outubro 2011.

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método. 2011.

BARROS, Francisco Dirceu. Análise da retroatividade versus a irretroatividade da norma que "revogou o protesto por novo júri"... Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11937>>. Acesso em 18 outubro de 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL, CÓDIGO PENAL Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva. 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

CASALI, Guilherme Machado. *Sobre o conceito de segurança jurídica*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali_df. Acesso em 08 novembro de 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed., v.1. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *O Novo Código Civil e as regras Heterotópicas de Natureza Processual*. Disponível em

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%286%29%20-formatado.pdf>. Acesso em 18 outubro de 2011.

JUNIOR. Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva.2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *O protesto por novo júri e o casal Nardoni. Um estudo sobre a aplicação da lei processual penal no tempo*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14604>>. Acesso em: 26 abril 2011.

MIRABETE. Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. Atlas: 2002

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Rômulo Andrade. *O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal*. Disponível em <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=349>. Acesso em 26 abril 2011.

OLIVEIRA. Eugenio Pacceli. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. V.1.3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

RANGEL, Paulo. *Direito Processo Penal*. 7 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. *O derradeiro fim do protesto por novo júri*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14740>>. Acesso em: 26 abril 2011.

SANCHES, Rogério. *Processo Penal*. Salvador: Juspodivim.2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 94.281/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 04/05/2009. Acesso em 24 abril 2011.

TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 3 ed., Salvador: Juspodivim. 2009.